



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Deputado Dr.DANILO ALENCAR

PROJETO DE LEI N° /2025, de de julho de 2025.

Dispõe sobre o tempo mínimo de tolerância concedida à pessoa com deficiência com mobilidade reduzida na cobrança pelo estacionamento de veículos em estabelecimento comercial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O estabelecimento comercial, que dispuser de estacionamento de veículos, fica obrigado a conceder tolerância mínima de 30 (trinta) minutos para a cobrança de pessoa com deficiência com mobilidade reduzida.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos comerciais todas as instalações onde sejam exercidas atividades empresariais concomitantes à exploração de estacionamento, dentre as quais, exemplificativamente, incluem-se:

- I - hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades;
- II - mercados, supermercados e hipermercados;
- III - centros comerciais, shoppings centers;
- IV - bancos;
- V - feiras, eventos e exposições;
- VI - clubes e academias;
- VII - bares, restaurantes.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência com mobilidade reduzida a que apresenta alteração completa ou parcial, de um ou mais segmentos do corpo humano, sob suas diversas formas, acarretando o comprometimento da função física da locomoção, nos termos da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 3º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e tem direito ao benefício estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º O gozo do benefício fica condicionado à apresentação de credencial (Cartão de estacionamento), confeccionada na forma e modelo proposto pela Resolução n.º 304, de 18 de dezembro de 2008 (CONTRAN).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Deputado Dr.DANILO ALENCAR

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão e garantir igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência com mobilidade reduzida, assegurando-lhes o direito a um tempo mínimo de tolerância de 30 minutos nos estacionamentos de estabelecimentos comerciais, sem a cobrança de tarifas.

A medida se justifica pela desigualdade de condições enfrentada por esse grupo em relação ao tempo necessário para realizar ações simples, como estacionar, montar dispositivos de auxílio (cadeiras de rodas, andadores, etc.) e percorrer o trajeto até o interior dos estabelecimentos. Essas tarefas, que podem ser rápidas para pessoas sem limitações físicas, demandam maior tempo e esforço para pessoas com deficiência.

Do mesmo modo, famílias com crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) enfrentam desafios adicionais de deslocamento e adaptação, o que justifica sua inclusão no escopo desta norma.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura que "todos são iguais perante a lei", devendo o Estado adotar ações afirmativas para garantir essa igualdade em sentido material. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional (§ 3º do art. 5º da CF), reforça esse dever estatal ao estabelecer que as instalações e serviços comunitários devem estar disponíveis e acessíveis a todos, em condições de igualdade.

Portanto, o projeto em tela visa corrigir uma injustiça recorrente: a aplicação indiscriminada de tarifas de estacionamento sem considerar as dificuldades impostas pela deficiência. Ao conceder maior tempo de tolerância, promove-se o princípio da equidade e se fortalece a dignidade da pessoa humana.

Confiamos que esta proposta será acolhida pelos nobres pares desta Casa, considerando seu elevado alcance social e o compromisso com a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência no Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, aos dias do mês de julho de 2025.

DR. DANILO ALENCAR

Deputado Estadual

Dr. Danilo
Alencar
Levamos saúde a cada canto do Tocantins.